



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L475361/2024 - Oliveira/MG

EMENTA:

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO PROMOVEU ALTERAÇÃO NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 2019. SERVIDOR COM APENAS 306 DIAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

Enquanto não sobrevier lei específica regulamentando o tema, a inovação no cálculo desta espécie de benefício será aplicada ao RPPS da União. Em relação ao RPPS de Estados, Distrito Federal e Municípios, no entanto, permanecem válidas e aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019 até que sejam promovidas alterações na legislação local, não sendo possível exigir o cumprimento de requisitos não previstos para a espécie e, exigindo-se o cálculo do benefício nos moldes legais também anteriores a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Para a aposentadoria compulsória, inexistindo previsão legal própria, basta que o servidor abrangido pelo RPPS se enquadre em um dos incisos do art. 2º da LC nº 152, de 2015 bem como tenha atingido a idade de 75 anos de idade. Isso porque, não há previsão legal geral a exigir requisitos diversos para esta espécie, a exemplo de outras regras de aposentadoria que exigem tempo de cargo ou serviço público.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L475361/2024. Data: 21/8/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L475361/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Oliveira/MG, indagando se servidor que tenha tomado posse em cargo efetivo aos 74 anos de idade, possuindo apenas 306 dias de contribuição para o RPPS no cargo efetivo cumpre os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria compulsória e, caso negativo como proceder face a impossibilidade do servidor permanecer em atividade em razão da idade.

2. Inicialmente, cumpre salientar que com a entrada em vigor do Decreto nº 11.973, de 1º de abril de 2024, que altera a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, em 23 de abril de 2024, este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS) passou a desempenhar as competências constantes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei.

3. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral e meramente opinativo, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consultente proceda com a análise inicial dos casos apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

4. Em se tratando da questão levantada, necessário lembrar que, antes da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 os requisitos e critérios de elegibilidade eram uniformes para os servidores de todos os entes e definidos diretamente pela Constituição Federal e suas emendas.

5. Conforme assentado na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/12/2019 “com a entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, somente os servidores públicos federais, vinculados ao RPPS da União, e os segurados do RGPS foram alcançados pela reforma das regras constitucionais de elegibilidade e de cálculo das aposentadorias voluntárias, comum e especial, e das pensões respectivas dos seus dependentes. Além disso, a **EC nº 103, de 2019, também estabeleceu novas regras de cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente e compulsória, e pensões decorrentes, exclusivamente para os referidos servidores e segurados**”.

6. Ademais, a reforma da EC nº 103, de 2019, manteve em vigor em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais concernentes a regras de elegibilidade e cálculo de aposentadorias e pensões, como estavam redigidos antes da promulgação desta Emenda, até que cada um realize a sua reforma previdenciária (observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais gerais).

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 4º (*omissis*)

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

7. Não se afigura demasiado lembrar que na nova redação dada ao § 3º do art. 40 da Constituição, a reforma também transfere integralmente a regulamentação do cálculo dos proventos de aposentadoria para a lei de cada ente federativo, nestes termos:

Art. 40. (*omissis*)

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

8. Especificamente em relação a aposentadoria compulsória, a Constituição Federal (CF/1988) em seu art. 40, § 1º, inciso II, traz previsão no sentido que o servidor abrangido por RPPS será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 ou 75 anos de idade na forma de lei complementar:

Constituição Federal de 1998:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

II - compulsoriamente, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

9. A redação dada ao inciso II do §1º do art. 40 da CF/1988 pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015 permitiu que lei complementar estendesse a idade dessa modalidade de aposentadoria para 75 anos de idade. O que se deu com a publicação da Lei Complementar (LC) nº 152, de 3 de dezembro de 2015 (publicada no DOU de 4/12/2015) *in verbis*:

Lei Complementar nº 152, de 3/12/2015:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

10. Quanto ao RPPS da União, com a reforma previdenciária permaneceram os mesmos requisitos necessários para a aposentadoria compulsória, mas a EC nº 103, de 2019 trouxe inovações relacionadas a forma de cálculo dos proventos deste benefício, nos termos do art. 26, §4º, da EC nº 103, de 2019:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples

dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

11. Assim, enquanto não sobrevier lei específica regulamentando o tema, a inovação no cálculo desta espécie de benefício será aplicada ao RPPS da União. Em relação ao RPPS de Estados, Distrito Federal e Municípios, no entanto, permanecem válidas e aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019 até que sejam promovidas alterações na legislação local, não sendo possível exigir o cumprimento de requisitos não previstos para a espécie e, exigindo-se o cálculo do benefício nos moldes legais também anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

12. Posto isto, considerados os dispositivos legais apresentados e em atenção a garantia fundamental do Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/1988) é de se concluir que para a aposentadoria compulsória, inexistindo previsão legal própria, basta que o servidor abrangido pelo RPPS se enquadre em um dos incisos do art. 2º da LC nº 152, de 2015 bem como tenha atingido a idade de 75 anos de idade. Isso porque, não há previsão legal geral a exigir requisitos diversos para esta espécie, a exemplo de outras regras de aposentadoria que exigem tempo de cargo ou serviço público.

13. Por fim, aponta-se a necessidade da discussão e aprovação de proposta da reforma do plano de benefícios do RPPS em cumprimento às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme Recomendação CNRPPS/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021, de forma a possibilitar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Recomenda-se também a leitura do inteiro teor do Capítulo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trata das regras de benefícios dos RPPS e dos seus Anexos I a V.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social